

D.O. 05, JAN 1988 09

05-01-88

PROCESSO CEE Nº: 0237/70

INTERESSADO: COLÉGIO "PROGRESSO" - ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS E EDUCAÇÃO INFANTIL

LOCALIDADE: "PROGRESSO" e FACULDADE DE SERV. SOCIAL DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

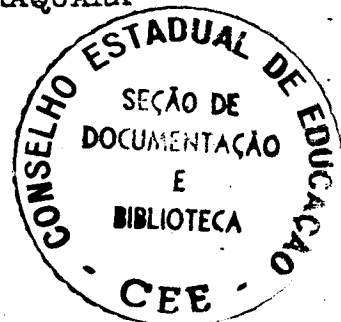
RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de C. Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 268/87

CONSELHO PLENO

APROVADA EM 22/12/87



CURSO: 2º GRAU (1ª a 3ª série)

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87? **Não.**

Quais as peças essenciais, não existentes no Processo? **Comunicado ao corpo discente**

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$	2.509,48
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$	6.198,00
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$	5.772,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?		130%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87?		- 7%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987?	Cz\$	1.033,00
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso?		72%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		29%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		28%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso?		Não
Qual o percentual que deve ser concedido?		-

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....	Cz\$	1.446,20	SETEMBRO.....	Cz\$	1.547,43
OUTUBRO	Cz\$	1.655,75	NOVEMBRO	Cz\$	1.771,65
DEZEMBRO	Cz\$	1.984,25			

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou De-
claração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Fi-
lho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira
Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.